



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720201/2016-89
ACÓRDÃO	1004-000.284 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON ANTONIO MASCARELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL

Nos termos da lei, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, na hipótese do titular, após intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a sua respectiva origem.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012, 2013

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas, realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento matriz, de IRPJ, aplica-se aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3.561/3.567) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 10-58.565, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA (fls. 3.518/3.524), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações que redundam em depósitos bancários dá azo à presunção legal de omissão de receita.

A escrita prova contra as pessoas a que pertence, e, em seu favor, quando, escriturada sem vício extrínseco ou intrínseco, for confirmada por outros subsídios.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013, acrescidos de juros e multa (parte 75% e parte 150%), em razão da apuração de omissão de receitas das atividades e apuradas por presunção legal em face da identificação de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Também foi imputada responsabilidade solidária em conformidade com o relatório de fls. 1.470/1.501.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

[...]

O interessado apresentou movimentação financeira incompatível com a receita bruta por ele declarada em 2012 e 2013. Paralelamente, o Fisco identificou, em outra ação de fiscalização, indícios da participação do contribuinte em irregularidades fiscais. Esse o estopim do presente trabalho.

Iniciado o procedimento, foram solicitados livros comerciais e fiscais, notas fiscais e extratos bancários. O contribuinte não apresentou resposta. Houve nova intimação e mais uma vez o interessado ficou inerte.

Houve, então, a requisição de informações a respeito da movimentação financeira do interessado às instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A. e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro Ltda. – Sicoob, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Também houve a requisição, perante a Prefeitura Municipal de Uberlândia, das notas fiscais emitidas pelo interessado. As notas fiscais constam das folhas 191 a 1.370 e estão relacionadas no documento das folhas 105 a 190.

O contribuinte é optante pela sistemática do lucro presumido. As declarações de rendimentos por ele apresentadas relativamente aos anos-calendário 2012 e 2013 apontam essa opção e faturamento zerado nos dois períodos.

A fiscalização apurou o intenso relacionamento do interessado com Juliano Mascarello, pessoa a quem foi outorgada procuração pública com amplos poderes para agir em nome do contribuinte. O cadastro bancário do interessado perante o Banco Bradesco indicava Juliano Mascarello como representante do contribuinte. Juliano Mascarello contratou, em nome do interessado, o desconto de duplicatas. Mais adiante o trabalho fiscal irá tratar da confusão patrimonial identificada que terá efeitos sobre a responsabilidade tributária em torno do crédito fiscal objeto do presente processo.

Diante do acervo documental colhido, em especial os extratos bancários, a fiscalização identificou diversos depósitos bancários em relação aos quais intimou o interessado a explicar a realização dos lançamentos (fls. 3.282 e 1.371 a 1.375). O contribuinte não apresentou resposta. Foi efetuada, então, nova intimação, para que o contribuinte justificasse cada depósito bancário, associando-os às notas fiscais (fl. 3.292). Novamente não houve apresentação de resposta.

Frente a esse cenário, a autoridade tributária aplicou o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, adotou a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Confira-se o teor da norma legal:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

O resumo do cálculo dos valores omitidos consta das planilhas das folhas 94 e 95, sendo relevante a seguinte informação preliminar oferecida pela autoridade (fl. 93):

“42. Os créditos bancários realizados em 2012 e 2013, após a exclusão de valores relacionados a empréstimos, estornos, cheques devolvidos, empréstimos junto a Factorings e transferências entre empresas do grupo econômico, podem ser visualizados em planilhas anexas ao presente Termo de Verificação Fiscal, cuja consolidação mensal é apresentada nos quadros a seguir:”

O levantamento indicou receitas acobertadas por notas fiscais no montante de R\$ 1.569.208,76 para os anos-calendário 2012 e 2013, em contraste com depósitos de origem não comprovada da ordem de R\$ 6.011.704,56. Houve, então, a aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% (revenda de mercadorias) e 32% (prestação de serviços), tendo em vista as notas fiscais emitidas. Para as operações em que não identificada a atividade exercida, houve a aplicação do percentual mais elevado (32%), nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Sobre os montantes assim apurados houve a exigência do IRPJ e da CSLL.

Como consequência da opção pela sistemática do lucro presumido, a apuração da Cofins e do Pis foi calculada segundo o regime cumulativo, nos termos do artigo 10, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do artigo 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Nesse trabalho, a fiscalização considerou as notas fiscais emitidas, segregando os produtos vendidos entre tributáveis e sujeitos à incidência monofásica.

A penalidade aplicada foi a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que identificada a sonegação prevista no artigo 71 da

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Tal se deu em função da identificação da emissão de notas fiscais que não foram declaradas ao Fisco. O contribuinte prestou declarações inverídicas ao Fisco, uma vez que as declarações de rendimentos foram apresentadas zeradas (fls. 3.299 a 3.335).

Houve, também, a imputação de responsabilidade solidária ao procurador Juliano Marscarello e às pessoas que compunham o grupo econômico advindo da confusão patrimonial antes relatada, quais sejam: FG Peças e Acessórios Ltda. – EPP, Gaúcha Fibras Indústria e Comércio Ltda. - ME e Recuperadora Gaúcha Ltda. - EPP. Consta dos autos, ainda, exaustivo trabalho fiscal que conclui, lastreado em diversos indícios, pela existência de confusão patrimonial entre as sociedades que refere, evidenciando “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, nos termos do artigo 124, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (fls. 1.470 a 1.501).

O interessado teve ciência do lançamento no dia 28 de dezembro de 2016, uma quarta-feira (fl. 3.453). Os responsáveis também foram cientificados no mesmo dia (fls. 3.455, 3.457 e 3.459).

No dia 27 de janeiro de 2017, uma sexta-feira, o interessado apresentou impugnação ao lançamento (fl. 1.955). O dia 27 de janeiro de 2017 foi o trigésimo dia do prazo para impugnar o lançamento, que é de trinta dias.

Passo a apresentar os principais pontos de discordância do impugnante.

Impugnação

Inicialmente o contribuinte relata a acusação fiscal.

Após, ele indica que o crédito tributário lançado não existiria, uma vez que a apuração equivocada seria uma decorrência de erros contábeis do impugnante. Tais erros já teriam sido objeto de correção.

Defende, então, que os valores depositados em suas contas bancárias, que não dizem respeito às notas fiscais emitidas, resultam exclusivamente de operações de mútuo “entre empresas basicamente por necessidades administrativas” (fl. 3.469). Exemplifica, então, com quatro operações envolvendo Recuperadora Gaúcha Ltda. - EPP, ocorridas nos dias 11 e 13 de janeiro de 2012, 8 e 19 de junho de 2012, nos valores, respectivamente, de R\$ 125.000,00, R\$ 95.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 40.000,00. As operações referidas são operações nas quais o interessado transferiu valores para a Recuperadora Gaúcha Ltda. – EPP. Alega que todas as suas operações estão acobertadas por notas fiscais.

Defende, então, a existência de erros meramente formais em documentos fiscais, que não teriam o condão de dar azo à exigência de qualquer tributo. Refere jurisprudência administrativa emanada da primeira e da segunda instâncias.

Culmina a impugnação requerendo a insubsistência do lançamento e o cancelamento da imputação de responsabilidade solidária levada a efeito em relação a FG Peças e Acessórios Ltda. – EPP, Gaúcha Fibras Indústria e Comércio

Ltda. - ME e Recuperadora Gaúcha Ltda. - EPP. Solicita, ainda, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuado relativamente a Juliano Mascarello e Néelson Antônio Mascarello.

A defesa foi julgada integralmente improcedente pela DRJ.

Contra essa decisão o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme visto, foram apuradas duas infrações: **(i)** omissão de receitas da atividade, não declaradas e identificadas a partir da análise das notas fiscais, tendo esta infração ensejado a aplicação de multa qualificada (150%); e **(ii)** omissão de receitas caracterizada por presunção legal de depósito bancários.

Além disso, foi imputada responsabilidade solidária a determinadas pessoas.

Houve apresentação de impugnação apenas por parte do sujeito passivo principal, que “atacou” apenas a *segunda infração*, qual seja, o uso da presunção legal com base nos extratos bancários.

A *primeira infração*, portanto, deve ser mantida ante a ocorrência de *preclusão*.

Também a responsabilidade solidária deve ser mantida pelo fato desta *matéria* não ter sido impugnada.

Quanto ao mérito, transcrevo as razões de decidir da DRJ:

No caso dos autos, porém, houve a aplicação da regra insculpida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, consoante anteriormente esclarecido, cabe ao contribuinte comprovar a origem de cada um dos depósitos para fazer sucumbir a presunção legal de omissão de receita. O impugnante não efetuou tal comprovação no curso dos procedimentos de fiscalização. Agora, na impugnação, o interessado oferece **quatro** exemplos. Isso, por si só, conduz à manutenção da presunção em relação aos depósitos não comprovados de forma direta.

Passo, então, à análise das quatro operações referidas pela impugnante. As operações referidas pelo impugnante não constam da relação de depósitos improvados (fls. 1.371 a 1.375). Tal se deve ao simples motivo de que não são depósitos, mas transferências em favor de Recuperadora Gaúcha Ltda. – EPP. Nenhum depósito, portanto, foi comprovado.

Quanto aos alegados contratos de mútuo, o elemento de prova apresentado é o contrato de mútuo avençado entre o impugnante e a Recuperadora Gaúcha Ltda. – EPP (fls. 3.290 e 3.291). Por via do referido contrato, o impugnante, na qualidade de mutuária, iria receber recursos de Recuperadora Gaúcha Ltda. – EPP, na qualidade de mutuante. Tais valores seriam emprestados ao mutuário quando o mutuante efetivasse pagamentos por conta da mutuária, bem como em função depósitos em favor da mutuária, visando a quitação de obrigações. Nesse contexto, eventuais depósitos nas contas do impugnante por conta do alegado mútuo consistiriam no empréstimo de valores para fins da quitação de obrigações. O contrato fixa que os comprovantes da efetivação do empréstimo constituem título de dívida líquida e certa. A prova da existência do empréstimo seria, então, o comprovante da quitação de uma dívida da mutuária pelo mutuante ou o comprovante do repasse de valores da mutuante para a mutuária para fins da satisfação de obrigações. Ocorre que isso não consta dos autos. A lei (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) exige a comprovação **da origem dos valores**. A alegada devolução isolada não constitui prova origem dos valores. O negócio como um todo precisa ser comprovado. Não foi.

[...]

Quanto à pretensa existência de simples erros formais, entendo que é o argumento é vazio. A uma, por não ter sido comprovada a existência dos alegados erros formais. A duas, por ser não viável querer afastar a presunção legal de omissão de receita sem a comprovação da origem dos depósitos bancários.

No que diz respeito à responsabilidade tributária, o impugnante requer o cancelamento da imputação, mas não apresenta argumentos diretos em torno da questão.

Dessa forma, considero não impugnada a matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não se aprecia a solicitação de cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuado relativamente a Juliano Mascarello e Nelson Antônio Mascarello por absoluta falta de competência para tanto. As Delegacias de Julgamento (DRJ) são competentes para o julgamento, em primeira instância, dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 24, I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Em outras palavras, compete às DRJ o julgamento da impugnação ao lançamento.

Assim, voto para que se julgue improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançando.

Por concordar integralmente com essa motivação, e considerando ainda que a Recorrente não trouxe, em sede recursal, nenhuma prova ou argumento adicional que realmente pudesse questionar o uso da presunção nesse caso concreto, os lançamentos de fato devem ser mantidos, na linha do que fundamentou a decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli